

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 002/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 001/2019**

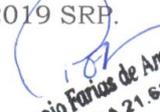
**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA LICITANTE ANTONIO JOSÉ SILVA CONCEIÇÃO EIRELI ME COM FIM DE SUSTAR A ADJUDICAÇÃO DO BEM LICITADO A EMPRESA MÓDULO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA. ALEGAÇÃO FEITA COM BASE NO DISPOSTO DO ART. 44 E 45, DA LEI COMPLEMENTAR Nº.: 123/2006. DO ALEGO VÍCIO FORMAL DE HABILITAÇÃO. VÍCIO MATERIAL VERIFICADO. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO.**

## DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A Empresa **ANTÔNIO JOSÉ SILVA CONCEIÇÃO EIRELI – ME**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o qual, em Juízo de Prelibação, reputamos tempestivo, a luz do que estabelece o Inciso XVIII, art. 4º, da Lei nº.: 10.520/02.

Impugna a Licitante Recorrente o fato de sagrar-se vencedora a Empresa Licitante **MÓDULO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA**, no objeto do Pregão Presencial nº.: 001/2019 SRP.

1

  
Petronio Farias de Amorim  
OAB/RJ 21.683

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

## DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Licitante Recorrente contra o julgamento da Pregoeira que classificou a Empresa Licitante **MÓDULO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA**, em contrariedade ao quanto previsto nos artigos 44 e 45, da Lei Complementar nº.: 123/2006.

Nesse aspecto, aduz a Recorrente que a Pregoeira deveria aplicar no presente certame o **empate ficto**, pois a Licitante declarada vencedora é uma Empresa que não se enquadra como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Segundo a Recorrente, na Etapa Competitiva de Lances, as ofertas foram realizadas até o oitavo lance, ocasião em que a Recorrente ofertou o valor de **R\$ 133.600,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos reais)**, enquanto que a **MÓDULO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA** ofertou **R\$ 133.500,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos reais)**.

No **nono lance, na Etapa Competitiva de Lances, a Recorrente não mais ofertou valor, declinando voluntariamente do certame**, restando assim como vencedora a Empresa Licitante **MÓDULO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA**, pois o valor proposto pelo referido empreendimento mercantil na oitava fase de lances demonstrou ser a única e mais vantajosa proposta para Administração Pública.

Apesar do Preposto da Empresa Recorrente ter declinado da faculdade de ofertar proposta pecuniária na nona etapa de lances, àquele ultimo impugnou a decisão da Pregoeira, alegando que essa última deveria utilizar no presente caso o empate ficto, aplicando os Art. 44 e 45, da Lei Complementar nº.: 123/2006.

A Pregoeira solicitou que a **MODULO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA** retirasse do seu preço o percentual de 5% (cinco por cento) do valor do seu último lance ofertado.

*Petronio Farias de Amorim*  
OAB/BA 21.883

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Passando a fase de habilitação, a Pregoeira apenas recebeu os documentos da Empresa **MODULO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA**. Após verificação dos documentos apresentados, essa última foi declarada habilitada.

Sustenta ainda a Recorrente, que os documentos apresentados pela Empresa Vencedora do Certame Licitatório, não atendem as exigências do Edital, mais precisamente no que se refere aos itens 24.2.2, letra “b” e 24.2.4, letra “a”, que abaixo seguem colacionados:

“... ”

24.2.2. a Regularidade Fiscal e Trabalhista será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

... ”

b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

... ”

24.2.4 A qualificação técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que deverão esta comprovada através de apresentação das Notas de Fornecimento e contrato respectivamente ao contrato.

... ”

3

  
Petronio Farias de Amorim  
OAB/BA 21.003

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Aduz ainda, que não foram apresentados junto aos atestados de capacidade técnica nenhum documento que comprovasse a venda do equipamento de acordo com o item acima.

## DO PEDIDO DO RECORRENTE

Pugna a Empresa Recorrente pelo provimento das suas razões recursais **PARA DECLARAR INABILITADA A EMPRESA LICITANTE MÓDULO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA**, e por via de consequência seja declarada vencedora àquela, para que assim seja adjudicado, em seu proveito, o objeto licitado, pois supostamente a sua proposta caracteriza-se como mais vantajosa a Municipalidade de Terra Nova/Ba, e os seus documentos de habilitação atenderiam ao quanto preconizado no ato convocatório.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

Após o reexame baseado nas alegações da Empresa Recorrente em seu Recurso Administrativo, a Pregoeira passa a análise de fato, diante a documentação contida nos autos.

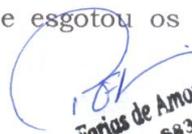
Destarte, o entendimento dessa Procuradoria Administrativa se prenderá somente aos aspectos legais.

Analisando detidamente os argumentos apresentados no Recurso Administrativo agitado pela Empresa Licitante **ANTONIO JOSE SILVA CONCEIÇÃO- EIRELLI-ME, NOTA-SE QUE ESSA ÚLTIMA, NA NONA ETAPA DE LANCES DECLINOU VOLUNTARIAMENTE DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.**

Dessa forma, operou-se no referido procedimento licitatório o fenômeno da **preclusão consumativa**.

A **preclusão consumativa** caracteriza-se pela impossibilidade de certo sujeito praticar determinado ato decorrente da circunstância, de haver ele, praticado um ato anterior que esgotou os efeitos do ato que ele quer praticar.

4

  
Petronio Farias de Amorim  
OAB/BA 21.683

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Assim sendo, quando o Preposto da Empresa Recorrente declinou da sua prerrogativa de ofertar lances, deixando assim de participar das demais etapas do referido Procedimento Administrativo, preclusa está a faculdade de se arguir a aplicação das benesses legais constantes dos Artigos 44 e 45, da Lei Complementar nº.: 123/2006.

Os artigos 44 e 45, da Lei Complementar nº.: 123/2006, que abaixo seguem colacionados, criaram uma espécie de **empate ficto** entre propostas ofertadas pelas pequenas empresas e pelas demais, conferindo-se àquelas, caso haja tal empate, a possibilidade de apresentar uma nova proposta, tendo mais uma chance para obter, assim, a vitória do certame.

“ . . .

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

**§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.**

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

**I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora**

5

  
Petronio Farias de Amorim  
OAB/BA 21.683

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

**do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.**

...” (Grifos Nossos)

Tal procedimento só é aplicável quando houver participação de Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte juntamente com outras espécies de entidades. Na eventualidade de um

6

*Petronio Farias de Amorim*  
OAB/BA 21.683

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

certame não lograr a participação de tais espécies de entidades, ou se houver disputa apenas entre elas (no caso do art. 48, Inciso I, Lei Complementar nº.: 123/2006), torna-se inviável o rito aqui discutido.

No caso em tela, não se sustenta a alegação de empate. A empresa vencedora ofertou o preço final de **R\$126.825,00 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais)**, valor inferior aos 5% (cinco por cento) utilizados como critério de empate, conforme dispõe a Lei Complementar nº.: 123/2006, mais precisamente o § 2º, do art. 44.

Importante ressaltar, que o valor ofertado pela Empresa Licitante Recorrente em seu ultimo lance foi de R\$ 133.600,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos reais). Ademais, a Recorrente no nona etapa de lances declinou do certame, precluindo assim o seu direito de ofertar novos lances.

Quanto a falta de documentação necessários a devida e correta habilitação da Empresa **MÓDULO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA**, procede a irresignação constante dos argumentos aviados pela Empresa Recorrente.

Efetivamente a Empresa declarada vencedora deixou de acostar junto ao atestado de capacidade técnica os documentos que comprovassem a venda do equipamento de acordo com o Item 24.4.4, letra “a”, do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº.: 01/2019 – SRP. O pode ser dito em relação a comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual relativo ao domicilio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, como disposto no Item 24.2.2, letra “b”.

O Ordenamento Jurídico Pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme estabelece os Artigos 3º e 41º, da Lei nº.: 8.666/93, que assim dispõem:

7

  
Petronio Farias de Amorim  
OAB/BA 21.643

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

...”(Grifos Nossos)

De acordo com o ***PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA***, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus próprios atos.

Diante da formalidade exigida ao Processo Licitatório e da inobservância pela Empresa Licitante Vencedora do quanto estabelecido nos Itens do Edital, aliado ao disposto na Súmula nº.: 473 do C. STF, verbete abaixo colacionado, deve a Administração Pública, diante de tais vícios, anular seus atos, devendo refazer integralmente o certame.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

8

  
Petronio Farias de Amorim  
OAB/BA 21.893

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Assim sendo, a luz do **PRINCIPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**, deve o Certame Licitatório relativo ao Pregão Presencial nº.: 01/2019 – SRP ser anulado, para que outro Procedimento Administrativo Licitatório seja realizado.

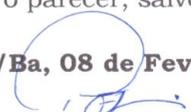
## DO JULGAMENTO

Isto posto, sem nada mais a evocar, opino pelo conhecimento do Recurso Administrativo pela Empresa **ANTÔNIO JOSÉ SILVA CONCEIÇÃO-EIRELLI-ME** interposto, eis que **TEMPESTIVO**, para **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL AS SUAS RAZOES RECURSAIS**, declarando **INABILITADA** a Empresa **MODULO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA**, uma vez que da análise documental, em juízo de retratação, essa última não apresentou os documentos necessários a sua devida habilitação.

Em atenção ao **PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA** deve ser anulado o presente certame licitatório (Pregão Presencial nº.: 01/2019 SRP), pois inexistem nos presentes autos outra licitante habilitada, pois a Empresa **ANTONIO JOSE SILVA CONCEIÇÃO – EIRELLI – ME**, ora Recorrente, **DECLINOU VOLUNTARIAMENTE DO CERTAME NA NONA FASE DA ETAPA DE LANCES**, deixando assim de ser habilitada em latente preclusão consumativa, razão pela qual o seu pleito recursal atinente a declaração como empresa vencedora do presente certame deve ser **DESPROVIDO**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Terra Nova/Ba, 08 de Fevereiro de 2019

  
Petrônio Farias Amorim

OAB/BA 21.683

Procurador Jurídico Administrativo